

COMISSÃO DE SAÚDE

Projeto de Lei Nº 4.804, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relatora: Deputada HELOÍSA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, tem por finalidade alterar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

A proposição, conforme apresenta o Autor, visa aprimorar um dos aspectos mais críticos e delicados do cuidado em saúde mental: o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência. Neste sentido, a proposição também visa suprir a ausência de diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança para preencher uma lacuna que, segundo o Autor, tem permitido a perpetuação de práticas inadequadas e, por vezes, desumanas.

O Projeto tramita em regime ordinário, conforme aborda o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e foi distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com parecer aprovado e à Comissão de Saúde, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Saúde.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 4.804, de 2025, do Deputado Augusto Coutinho, no que tange ao mérito, dos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação nos termos regimentais. As questões relativas à adequação financeira e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria serão analisadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2025, tem por finalidade alterar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência. A relevância da matéria é inequívoca.

Inicialmente cumpre salientar que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como a Reforma Psiquiátrica, alinhada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa um avanço e é resultado de um processo sanitário, político e social da luta antimanicomial que muda a lógica do cuidar das pessoas com transtorno mental, passando de uma lógica de segregação da sociedade, para uma lógica que garante direitos, tratamento com humanidade e respeito, limita a internação e prioriza o tratamento comunitário e a inserção social.

A implementação e consolidação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), também vem em decorrência da mudança de olhar e do reconhecimento de direitos das pessoas com transtornos mentais.

Nesta linha, o Projeto de Lei em análise, conforme apresenta o Autor, visa suprir a ausência de diretrizes para a atuação integrada dos serviços de



saúde e de segurança para preencher uma lacuna que, segundo o Autor, tem permitido a perpetuação de práticas inadequadas e, por vezes, desumanas.

A ausência de diretrizes e protocolos claros pode resultar em abordagens inadequadas, com risco de uso desproporcional da força, violações de direitos fundamentais já assegurados pela Lei nº 10.216, de 2001 e até mesmo possíveis criminalizações indevidas do sofrimento psíquico.

Em que pese não ter diretrizes e regulamentação clara, estudos já apontam que as forças de segurança no Brasil já são linha de frente no atendimento de crises psiquiátricas, especialmente em situações graves de tentativas de suicídio e de surtos em espaços públicos.

Desta forma, a inclusão do Art. 3º-A na Lei nº 10.216, de 2001 traz diretrizes operacionais importantes: I – Capacitação obrigatória para os profissionais de saúde, mas também para os agentes de segurança pública, que passam a formalmente estar incluídos no cuidado em saúde mental; II – Integração Institucional com a articulação entre a Rede de Atenção Psicossocial e os órgãos de segurança pública; e III – Apoio matricial: apoio especializado das equipes da RAPS para as equipes generalistas. No entanto, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado.

Ressalta-se que o Projeto também está em conformidade com o artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, a medida contribui com a qualificação do atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência, promovendo maior segurança para os profissionais envolvidos e também para essas pessoas, além de também contribuir para articulação intersetorial e para a efetividade da RAPS.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.804, de 2025 na forma do Substitutivo**, por entender que a matéria representa avanço legislativo consistente na consolidação do atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência e das diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804 DE 2025

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A O atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência e emergência pautar-se-á obrigatoriamente pela abordagem humanizada e referenciado nos direitos e proteção das pessoas acometidas de transtornos mentais nos termos do parágrafo único, do art. 2º desta Lei e deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - a capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento, incluindo as equipes de saúde e apoio dos agentes de segurança pública, deverá contemplar obrigatoriamente todas as técnicas de manejo e abordagem humanizada;

II - a formalização da articulação entre os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os órgãos de segurança pública dar-se-á por meio de protocolos e fluxos de atendimento pactuados entre os gestores;

III - as equipes dos serviços de saúde que atuam no atendimento de urgência contarão obrigatoriamente com a participação das equipes especializadas da RAPS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**

Relatora

